

PROCESSO - A. I. N° 269515.0119/07-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GRATO AGROPECUÁRIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0327-03/08
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 30/12/2008

2^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0404-12/08

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO USO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte apresentou documentos fiscais que elidem, em parte, a imputação. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, tendo como objeto apenas a infração 3, que imputa ao recorrente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, sendo exigido imposto no valor de R\$84.975,51, acrescido de multa no percentual de 60%.

Os Julgadores de Primeira Instância administrativa ao analisar em as razões trazidas na defesa apresentada pelo contribuinte, julgaram a infração 3 parcialmente procedente aduzindo o que segue:

“...No que tange à infração 3, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, o contribuinte, consoante afirmado pelo preposto do Fisco, de fato comprovou o direito ao uso de parte do crédito glosado na ação fiscal com a apresentação dos correspondentes documentos fiscais, a exemplo das primeiras vias das Notas Fiscais de nºs 05758, 05777 e 05821, cujas cópias o autuado anexou respectivamente às fls. 274 a 276, pelo que o autuante, após aferir os documentos do contribuinte, reduziu de R\$84.975,51 para R\$6.771,05 o débito relativo a esta imputação, tal como demonstrado na comparação entre os demonstrativos às fls. 15 a 21 e 489 a 491. Assim, estando correta a utilização do crédito fiscal relativo a estes documentos, os correspondentes débitos lançados pelo Fisco foram excluídos do novo levantamento fiscal às fls. 489 a 491, corrigindo-se o levantamento fiscal original. Nestes termos, voto pela procedência parcial da imputação 03, conforme demonstrativo do autuante às fls. 489 a 491, e tabela abaixo:

INFRAÇÃO 03	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS
	30/06/2002	922,75
	31/07/2002	806,76
	31/08/2002	544,69
	30/04/2004	1.039,50
	30/11/2004	3.384,91
	30/11/2006	72,44
	TOTAL	6.771,05

VOTO

A infração em que se insurge o presente Recurso de Ofício, acusa o autuado de ter utilizado indevidamente o crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O recorrido, em sua defesa administrativa, fls. 266/267, se insurge contra a referida imputação fiscal, juntando aos autos cópias de documentos fiscais, de fls. 273 a 487, aduzindo, ainda, que devido o autuado ter sido fiscalizada por órgãos federais nestes últimos 10 anos não consegui colecionar todos os documentos fiscais comprobatórios da utilização devida do crédito de ICMS.

Compulsando aos autos, observo que a Decisão guerreada não merece qualquer reforma. Como se pode ver, o sujeito passivo, na sua defesa, acostou aos autos diversos documentos fiscais, a fim de elidir a infração fiscal, ou seja, que utilizou o crédito fiscal devidamente. A pertinência da documentação apresentada pelo contribuinte foi acatada pelo autuante, através da informação fiscal fls. 492/495, e ratificada pelos julgadores de Primeira Instância administrativa.

Estando correta as reduções feitas pelos julgadores *a quo*, uma vez que o recorrido conseguiu comprovar que não houve a utilização indevida de grande parte dos créditos glosados no lançamento de ofício, através de prova material, o Acórdão hostilizado não merece ser alterado.

Diante do exposto, tendo em vista que acertada foi a Decisão proferida pela primeira instância administrativa, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para se manter inalterada a Decisão proferida em primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269515.0119/07-6, lavrado contra GRATO AGROPECUÁRIA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$69.067,51, acrescido de multas de 60% prevista no artigo 42, incisos II, alínea “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total R\$29.106,41, previstas no artigo 42, incisos IX e XI, da citada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido, conforme extrato SIGAT/SEFAZ de fls. 495 e 496.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS